



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00666/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA –
CONVITE 302/2008 – CONSTATAÇÃO DE
FALHAS DE NATUREZA FORMAL –
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO –
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.631 / 2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Convite nº 302/2008**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material de consumo (de expediente), destinado às unidades de saúde do Município, no valor global de **R\$ 79.575,90**.

A Auditoria, às fls. 44/46, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência do Contrato firmado entre as partes;
2. Não indicação da fonte de recursos;
3. Ausência de parecer técnico-jurídico, bem como da publicação, em jornal oficial ou local, do resultado da licitação.

Notificado, o **Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** apresentou defesa de fls. 50/54 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por sanar a ausência do contrato firmado entre as partes, mantendo as demais irregularidades.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Vê-se que as irregularidades noticiadas pela Auditoria não têm o condão de macular o procedimento, propondo o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00918/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00666/09

2/2

2. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB